

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Referência: Relato de Vista relativo à minuta de Deliberação Normativa que altera o Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM n. 217 de 06 de dezembro de 2017 e a listagem de atividades da Deliberação Normativa COPAM n. 213 de 22 de fevereiro de 2017.

1) Relatório:

A presente minuta de Deliberação Normativa foi pautada para a 202ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 25/06/2025, quando foi solicitada vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Ministério do Meio Ambiente, FIEMG, FAEMG, CMI-MG e IBRAM, sendo que o presente parecer de vista é assinado pela FIEMG, CMI-MG, e IBRAM.

A minuta apresentada propõe alteração no anexo único da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017 para os códigos G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, como transcrito abaixo:

“G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P Porte: 1.000 ha < Área de pastagem < 2.000 ha : Pequeno 2.000 ha ≤ Área de pastagem < 4.000 ha : Médio Área de pastagem ≥ 4.000 ha : Grande”

“G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P

Água: P Solo: M Geral: P Porte: 1.000 ha < Área útil < 2.000 ha : Pequeno
2.000 ha ≤ Área útil < 4.000 ha : Médio Área útil ≥ 4.000 ha : Grande”

Como consequência, se propõe excluir ambos os códigos da listagem de atividades de competência originária dos municípios, constante da DN COPAM n. 213/2017.

2) Discussão:

Existe no estado de Minas Gerais imperativo, no que tange ao licenciamento ambiental das atividades agropecuárias, decorrente de Ação Civil Pública embasada no Artigo 2º, XVII da Resolução CONAMA n. 01/86, em decorrência da qual todos os projetos agropecuários com área acima de 1.000 ha são sujeitos ao licenciamento ambiental embasado em EIA/RIMA. Enuncia tal dispositivo:

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA¹⁵⁷ em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

“XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.”

Sob essa perspectiva percebe-se que a alteração proposta se encontra precisamente no campo dos empreendimentos com área inferior aos 1.000 hectares, que é o parâmetro constante da Resolução CONAMA 01/86, e consequentemente, da ACP estadual, razão pela qual não conflita com esta resolução ou com a Ação Civil Pública.

Analizando o seu conteúdo, observa-se que a proposta buscar corrigir erros e distorções constatados no licenciamento ambiental, adentrando campo próprio da organização interna da FEAM, e da SEMAD, aa quem compete definir aquelas atividades que demandam mais controle prévio à sua realização, e aquelas outras que possibilitam maior controle após a sua implantação. É processo dinâmico e contínuo, de busca pela eficiência.

Por meio de um processo como este, foi elaborada a DN COPAM 217/2017, em substituição à DN COPAM 74/2004 e agora se apresenta oportuna uma revisão pontual para adequar pontos que se mostram anacrônicos ou inadequados do enquadramento de porte e potencial poluidor das atividades.

Neste sentido, importante constatar que a grande maioria das propriedades rurais de pequenos e médio porte no Estado já se encontram implantadas e em funcionamento para algum tipo de atividade rural, sendo muito incomum o caso de se propor a implantação de novas fazendas. Assim, é pouco coerente o controle prévio para atividades que já estão em funcionamento, e na sua maioria estavam em funcionamento antes de haver a exigência de licenciamento ambiental.

Por outro lado, evidentemente, esta opção para o controle durante a operação dos empreendimentos, por via de fiscalização, não altera em nada as exigências de autorizações específicas, seja para supressão de vegetação e intervenções ambientais, seja da outorga de recursos hídricos quando necessária.

A nosso ver, portanto, adequada a mudança de enquadramento proposta.

Um outro ponto do anexo único da DN COPA 217/2017 que demandou atenção durante a análise deste parecer é o critério locacional que estabelece “Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas” – Peso 2.

A nosso ver, tal como no caso das atividades agropecuárias, é um critério que se mostra anacrônico e impróprio para o momento presente.

Por um lado, hoje o critério está embasado em um mapa de áreas prioritárias desconexo da realidade, que não oferece escala adequada, nem detalhamento adequado da ocorrência das espécies no Estado de Minas Gerais.

Por outro lado, durante as discussões no processo de revisão deste mapa de áreas prioritárias foi necessário compreender que o estudo feito para a revisão não alcança escala de licenciamento ambiental, nem se presta para este fim sendo, contudo, muito relevante para direcionar a atuação interna da SEMAD e do IEF.

Neste sentido, o critério locacional se mostra quase aleatório, conferindo um elemento de instabilidade e insegurança ao licenciamento ambiental, sem benefício real ao meio ambiente ou aos processos de licenciamento, e ainda acrescentando complexidade indevida ao processo de elaboração do mapa de áreas prioritárias para conservação do Estado de Minas Gerais.

Por estas razões, se propõe a exclusão deste critério, resultando a tabela de critérios locacionais conforme representado abaixo:

4 – Dos critérios locacionais de enquadramento

Os critérios locacionais de enquadramento serão estabelecidos conforme a Tabela 4 abaixo:

Critérios Locacionais de Enquadramento	Peso
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

Tabela 4: Critérios locacionais de enquadramento

Por todo o exposto se propõe também esta adequação no anexo único da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

3) Conclusão:

Diante do exposto, somos favoráveis ao **DEFERIMENTO** da alteração no anexo único da **DN COPAM n. 217/2017, com a exclusão do critério locacional relativo à supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial, assim como da exclusão dos códigos da listagem da DN COPAM 213/2017 tal como proposto pela SEMAD.**

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2025.

Thiago Rodrigues Cavalcanti

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

Adriano Nascimento Manetta

Representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI-MG

João Carlos de Melo

Representante do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM